



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.237 - MG (2011/0057531-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA ROCHA MAIA**
ADVOGADOS : **MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO**
PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E**
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Fixada a premissa pelo Tribunal *a quo* acerca das atribuições exercidas pela ora agravante no Cartório de Registro Civil de São Pedro da Garça/MG, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. "A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários" (RMS 16.208/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/8/03).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.237 - MG (2011/0057531-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA ROCHA MAIA**
ADVOGADOS : **MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO**
PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E**
OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEUSA MARIA ROCHA MAIA contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Narram os autos que a agravante ajuizou ação ordinária em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS objetivando fosse reconhecida sua estabilidade no serviço público estadual, nos termos do art. 19 do ADCT, para o qual teria ingressado em 29/5/80 como escrevente do Cartório de Registro Civil de São Pedro da Garça/MG.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve incólume a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela autora, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa (fl. 206e):

AÇÃO ORDINÁRIA - TITULAR DE CARTÓRIO DE REGISTRO PRIVATIZADO - NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EM CARÁTER EFETIVO OU EM SENTIDO ESTRITO - ESTABILIDADE ANÔMALA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Os titulares de serviços notariais e de registro não pertencem à categoria dos funcionários ou servidores públicos, nem mesmo ocupam cargo, emprego ou função pública, pois exercem suas atribuições em caráter privado. Afasta-se, portanto, a pretensão de estabilidade anômala, embasada no art. 19, do ADCT, da Constituição da República de 1988. - Recurso desprovido.

No recurso especial inadmitido, foi sustentado pela ora agravante afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada no acórdão embargado acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da incidência do art. 48, *caput*, e § 2º, da Lei 8.935/94 ao caso concreto;

b) art. 48, *caput*, e § 2º, da Lei 8.935/94, tendo em vista que, ao contrário do que foi consignado no acórdão estadual recorrido, também os oficiais das serventias extrajudiciais se enquadrariam no conceito de servidores públicos.

Nesse ponto, aduziu que "foi aprovada no exame de suficiência para o cargo de escrevente juramentada do Registro Civil das Pessoas Naturais de São Pedro da Graça e tomou posse em 29.05.1980", época em que, nos termos da Constituição Federal de 1967, as serventias extrajudiciais tinham a natureza jurídica de órgão integrante da Administração Pública Estadual, sendo certo que, "Em 24.11.1995, foi nomeada oficiala titular da serventia pela Portaria nº 26/95, função que exerce, ininterruptamente, até a presente data" (fl. 246e).

Afirmou que tais serventias extrajudiciais somente teriam sido "privatizadas" com o advento da Constituição Federal de 1988, e, ainda, que, nos termos do art. 48, *caput*, e § 2º, da Lei 8.935/94, "com a alteração da sistemática constitucional das serventias extrajudiciais, os serventuários dos Cartórios deveriam optar se permaneceriam no regime estatutário ou se passariam a ser regidos pela CLT" (fl. 247e).

Alegou, ainda, violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que (i) é genérica a alegação de afronta aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF; (ii) não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que inexistiria omissão no acórdão estadual recorrido; e (iii) no mérito, restando comprovado que as atribuições exercidas pela agravante seriam de natureza privada, não haveria falar em direito à estabilidade no serviço público.

No presente agravo regimental, insiste a agravante na tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que o acórdão estadual recorrido deixou de analisar a questão *sub judice* à luz de aspectos fáticos e jurídicos essenciais para o deslinde da controvérsia, em especial quanto "à incidência do art. 48, *caput*, e art. 48, § 2º, da Lei 8.935/94 à espécie, sobre o período em que a agravante exerceu suas atividades no Registro Civil de São Pedro da Garça, bem como sobre a forma de sua admissão na serventia extrajudicial" (fl. 384e).

No mérito, afirma que, "ao contrário do afirmado pela v. Decisão agravada, (...) prestou 'exame de suficiência' e tomou posse no cargo de escrevente juramentada do Registro Civil de São Pedro da Garça em 29.05.1980 (e em 24.11.1995) foi nomeada oficiala titular da serventia), e que não teria optado regime celetista, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei 8.935/94,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual pleiteia a estabilidade extraordinária no cargo de escrevente juramentada" (fl. 386e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.237 - MG (2011/0057531-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Fixada a premissa pelo Tribunal *a quo* acerca das atribuições exercidas pela ora agravante no Cartório de Registro Civil de São Pedro da Garça/MG, rever tal entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. "A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários" (RMS 16.208/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/8/03).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Quanto ao mérito, não se olvida que esta Corte já se manifestou no sentido de que, "De acordo com o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.935/94, somente os escreventes de ofícios extrajudiciais que foram admitidos pelo regime estatutário ou especial, e que não optaram pela transformação de regime jurídico, têm direito a permanecer no regime estatutário" (AgRg



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos EDcl no RMS 23.614/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 2/5/11).

Ocorre que o Tribunal de origem, no caso concreto, entendeu que a agravante jamais ocupou cargo, emprego ou função na Administração Pública, uma vez que as atribuições por ela exercidas no citado cartório seriam de natureza privada (fls. 212/213e).

De fato, extrai-se dos autos que os documentos colacionados pela agravante dão conta de que ela prestou "exame de suficiência" para oficial substituta do Cartório de Registro Civil de São Pedro da Garça por requerimento do Escrivão daquela serventia formulado ao então Juiz da citada Comarca (fls. 18/19e).

Destarte, rever o entendimento firmado no acórdão estadual recorrido demandaria o exame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Por via de consequência, adotada a premissa firmada pelo Tribunal de origem, aplica-se à espécie o entendimento segundo o qual "A estabilidade extraordinária prevista no art. 19 do ADCT não se aplica aos serventuários de cartórios, na medida em que as atividades de cartório são exercidas em regime de direito privado, em virtude de delegação do poder público, sendo, pois, inviável o aproveitamento de determinados institutos estatutários" (RMS 16.208/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 12/8/03).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057531-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 7.237 / MG**

Números Origem: 10024095357976 10024095357976004

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROCHA MAIA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA ROCHA MAIA
ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO DE ARAUJO FREITAS E OUTRO(S)
 : MARIANA CRISTINA XAVIER GALVÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.